RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.888 - BA (2020/0011421-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	E C B (PRESO)
ADVOGADO	:	BIANCA COSTA DIAS FRANÇA - BA036990
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por E. C. B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia proferido no HC n.º 8016598-14.2019.8.05.0000.

Consta dos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de primeiro grau, em 08/11/2018, em razão da representação formulada pela Autoridade Policial do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado – DRACO, com base em relatório de investigação, o qual apurou o tráfico de drogas no Bairro da Paz, Salvador/BA. O mandado de prisão foi cumprido em 05/12/2018 (fl. 151).

Posteriormente, na data de 07/02/2019, o Paciente foi denunciado, juntamente com outros 27 Acusados, como incurso nas penas dos arts. 33 da Lei n.º 11.343/2006, e 2.º da Lei n.º 12.850/2013, na forma do art. 69, c.c o art. 29 do Código Penal, por se associar, de forma organizada, para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. A peça acusatória foi recebida em 18/02/2019.

O pedido de revogação da segregação cautelar, bem como o de extensão do benefício concedido a um corréu, foi indeferido no dia 13/08/2019 pelo Magistrado de primeiro grau (fls. 113-114).

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada (fl. 165):

"*PENAL. PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FD8AB1E7-CCC2-4C82-8844-7AADEE7B172F

> *ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE POSSUI SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. DECISÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM MOTIVO DE CARÁTER SUBJETIVO.*
>
> HABEAS CORPUS *CONHECIDO E DENEGADO*."

Na presente insurgência, alega o Recorrente que ostenta as mesmas condições do corréu Luan Almeida dos Santos, e, por isso, deve ser aplicado o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, estendendo-lhe os efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva do outro acusado. Aduz que o simples fato de o Recorrente fazer entrega de valores provenientes de atividade ilícita não é capaz de tornar o seu encarceramento imprescindível ao deslinde da ação penal. Argumenta, também, a ausência dos requisitos para a decretação da medida extrema.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no recesso forense (fl. 372).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 380-386).

É o relatório.

Decido.

Na espécie, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Recorrente à base da seguinte motivação (fl. 130; sem grifos no original):

> *"Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos,* ***haja vista a existência de fortes indícios da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, dentro outros, inclusive que atentam contra a vida humana, constituindo-se em verdadeiro crime organizado, com intensa atuação no Bairro da Paz, nesta Cidade,*** *os quais se exige que sejam repelidos, devendo o Judiciário, amparado pelo intenso trabalho desenvolvido pela Polícia, juntamente com as ações do Ministério Público, coibir estas práticas criminosas e suas mazelas de nossa sociedade.*
>
> ***Os indícios de autoria/participação dos Representados nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos do processo de interceptação telefônica que deu ensejo à presente representação****, como claramente se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes da súcia criminosa, alvos da*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FD8AB1E7-CCC2-4C82-8844-7AADEE7B172F

investigação policial.

De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade intensa do tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando.

Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, *incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do* periculum in libertatis.

Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal."

O pedido de revogação da segregação cautelar foi indeferido, pois (fls. 113-114):

"Analisando os autos, verifica-se que, como já dito, o decreto prisional do acusado se deu em 08/11/2018 (processo n° 0341675-22.2018,8,05,0001), em decisão devidamente fundamentada, sendo que, em que pese o esforço argumentativo empregado pela Defesa em seu pleito libertário, não surgiu até esta data nenhum fato novo que possa justificar a revisão do que foi decidido, permanecendo inalterados, portanto, os motivos que ensejaram a segregação cautelar.

O decreto prisional veio respaldado de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, os quais foram extraídos a partir da prova indiciária, com destaque para as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, que evidenciaram a suposta prática do tráfico de drogas por parte do requerente e dos demais co-acusados.

Quanto à extensão do benefício em favor do suplicante, com base em liberdade concedida ao co-réu Luan Almeida dos Santos, é necessário verificar a similitude fático-processual entre os acusados, na forma do art. 580 do CPP. Segundo a prova dos autos, Luan seria responsável pela venda de drogas num dos pontos de comercialização de entorpecentes do bairro da Paz, além de 'olheiro' da organização.

De outra banda, extrai-se do Relint de interceptação telefônica, nas fls. 540/548, bem como a partir da confissão verificada no interrogatório do acusado Elias, às fls. 1.086/1089, que diferentemente de Luan, o requerente seria o responsável pelo transporte e entrega de valores arrecadados pela organização a Jaime Oliveira dos Santos e a outras pessoas no bairro das Sete Portas, valores que eram repassados ao líder da organização criminosa, Roberto dos Santos, donde se nota maior relevo no âmbito da Orcrim."

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a negativa de extensão do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FD8AB1E7-CCC2-4C82-8844-7AADEE7B172F

benefício concedido ao corréu, ressaltando o seguinte fundamento (fls. 169-170; sem grifos no original):

> "*Contudo, o MM. Juízo* a quo, *nos autos do Processo nº 0341675-22-.2018.8.05.0001, concedeu liberdade provisória em favor do corréu Luan Almeida dos Santos, determinando a sua soltura, em virtude de sua participação de menor relevância dentro da organização criminosa, conforme excerto a seguir transcrito:*
>
> > '*Em análise ao pedido da Defesa, verifica-se que o réu é primário, de bons antecedentes, estava matriculado na rede municipal de ensino, possui residência fixa e, segundo a prova dos autos,* **praticava atividade subsidiária na organização criminosa**, *sendo viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão como forma de restituir a sua liberdade.*'
>
> *Lado outro, ao indeferir o pleito de extensão do ora Paciente, a Autoridade indigitada coatora sustentou que são situações distintas e ressaltou a relevância da participação do Réu dentro da organização criminosa, nos seguintes termos:*
>
> > '*Quanto à extensão do benefício em favor do suplicante, com base em liberdade concedida ao co-réu Luan Almeida dos Santos, é necessário verificar a similitude fático-processual entre os acusados, na forma do art. 580 do CPP. Segundo a prova dos autos, Luan seria responsável pela venda de drogas num dos pontos de comercialização de entorpecentes do bairro da Paz, além de 'olheiro' da organização. De outra banda, extrai-se do Relint de interceptação telefônica, nas fls. 540/548, bem como a partir da confissão verificada no interrogatório do acusado Elias, às fls. 1.086/1089, que* **diferentemente de Luan, o requerente seria o responsável pelo transporte e entrega de valores arrecadados pela organização a Jaime Oliveira dos Santos e a outras pessoas no bairro das Sete Portas, valores que eram repassados ao líder da organização criminosa, Roberto dos Santos, <u>donde</u> <u>se</u> <u>nota</u> <u>maior</u> <u>relevo</u> <u>no</u> <u>âmbito</u> <u>da</u> <u>Orcrim</u>**. *Desse modo, em não sendo idênticas as situações dos co-réus, não há que se falar em extensão de benefício. Posto isso, INDEFIRO os pleitos formulados.*'
>
> *Desse modo, tem-se que, de fato, o Paciente não faz jus à pleiteada extensão de benefício, pois a liberdade provisória foi concedida ao corréu em virtude de sua participação na organização criminosa, logo a decisão é fundada em motivo de caráter subjetivo.*"

Como se percebe, o Tribunal local esclareceu que o Paciente não se encontra em situação fático-jurídica semelhante à do corréu Luan Almeida dos Santos, pois desempenharia função mais relevante na organização criminosa, **sendo tal**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FD8AB1E7-CCC2-4C82-8844-7AADEE7B172F

fundamento suficiente para negar a extensão do efeitos da decisão benéfica ao corréu, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ilustrativamente:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006, E NO ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003, C.C. O ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉUS. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

[...]

4. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC 108.723/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 23/04/2019.)

"*PENAL.* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.* [...]. *EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CORRÉU PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

[...]

6. Não há identidade fático-processual entre o paciente e o corréu beneficiado com a liberdade, porquanto a prisão preventiva deste foi revogada pelo magistrado de primeiro grau em razão de sua primariedade, bem como diante da possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo, circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, a impedir a extensão dos efeitos daquela decisão ao corréu, na forma do art. 580, do CPP, especialmente por ser reincidente.

7. Writ *não conhecido.*" (HC 456.975/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018.)

"HABEAS CORPUS. *FURTO QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP.* PERICULUM LIBERTATIS. *FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIBERDADE DO*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FD8AB1E7-CCC2-4C82-8844-7AADEE7B172F

> *CORRÉU. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ART. 580 DO CPP. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> [...]
>
> *3. Não faz jus a ré à extensão dos efeitos da liberdade concedida ao corréu, de acordo com o art. 580 do Código de Processo Penal, tendo em vista que ele é primário e ostenta bons antecedentes, ao contrário da ora paciente, o que evidencia a diversidade de situação fático-processual entre eles.*
>
> [...]
>
> *5.* Habeas corpus *denegado*" (HC 419.817/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017.)

Outrossim, a tese de inidoneidade dos fundamentos da segregação cautelar, todavia, não foi apreciada pelo Tribunal estadual no acórdão ora impugnado, o qual se limitou a examinar o pleito de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida ao corréu. Dessa forma, é inviável a respectiva análise no presente *mandamus.*

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, NEGO PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FD8AB1E7-CCC2-4C82-8844-7AADEE7B172F